

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 7.248, DE 2014

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Passos, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado BETO MANSUR

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.248/14, de autoria do nobre Deputado Beto Mansur, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Passos, no Estado de Minas Gerais, sendo a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a criação da ZPE em Passos atenderá uma justa reivindicação do povo da cidade. Lembra que as ZPEs foram criadas no Brasil há mais de 20 anos, mas a ideia não se concretizou como política de desenvolvimento, o que é um contrassenso, em sua opinião, já que há mais de 3 mil ZPEs em todo o mundo e que, apenas na China, geram cerca de 30 milhões de empregos e contribuem para o dinamismo da economia.

A seu ver, Passos oferece condições ideais para sediar esta ZPE, pois que possui a infraestrutura necessária, como uma linha férrea nas proximidades, rodovias, aeroporto e mão de obra farta e especializada gerada por inúmeras faculdades e cursos técnicos ali instalados, além da sua

localização geográfica que reduz custos operacionais. Ressalta que o destino natural para o escoamento da produção desta ZPE seria o porto de Santos, que constitui a outra parte da infraestrutura que completa a cadeia necessária ao comércio exterior.

O Projeto de Lei nº 7.248/14 foi distribuído em 19/03/14, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 21/03/14, recebemos, em 01/04/14, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/04/14.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A legislação que inicialmente regeu as Zonas de Processamento de Exportação foi elaborada nos anos 80, consubstanciada no Decreto-lei nº 2.452/88. Nos seis anos seguintes, criaram-se por decreto dezessete ZPEs, número posteriormente reduzido para doze. Nenhuma delas, porém, foi efetivamente implantada. Com o tempo, a ideia das ZPE acabou perdendo a oportunidade à medida que o Brasil passava por grandes mudanças econômicas e políticas ao longo da década de 90.

Nos últimos anos, entretanto, retomou-se o interesse pelas ZPE, levando à elaboração da Lei nº 11.508, de 20/07/07, que, com várias alterações posteriores, passou a servir de novo marco legal para a matéria. Desde então, foram publicados decretos para a criação de doze desses enclaves nos municípios de Aracruz (ES), Assú (RN), Barra dos Coqueiros (SE), Bataguassu (MS), Boa Vista (RR), Fernandópolis (SP),

Macaíba (RN), Parnaíba (PI), Pecém (CE), Senador Guiomard (AC), Suape (PE) e Uberaba (MG). Elas vieram a se juntar às doze ZPE criadas até 1994, nos municípios de Araguaína (TO), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS), Ilhéus (BA), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), João Pessoa (PB), Rio Grande (RS), São Luiz (MA), Teófilo Otoni (MG) e Vila Velha (ES).

O novo marco regulatório estipula vários incentivos para a instalação de empreendimentos nas ZPE. Prevê-se, por exemplo, a suspensão da exigência de impostos e contribuições federais incidentes sobre bens de capital importados ou adquiridos no mercado interno – incluídos bens de capital usados, quando se tratar de conjunto industrial que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa – e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Admite-se, ainda, que as empresas gozarão da isenção do ICMS nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados nas ZPE, na entrada de mercadorias de bens importados do exterior e na prestação do serviço de transporte de mercadorias ou bens entre as ZPE e os locais de embarque e desembarque, abrangendo dezenove Estados e o Distrito Federal.

Especifica-se, além disso, a dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações efetuadas pelas indústrias em operação nas ZPE, com exceção: (a) dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente; (b) de exportações destinadas a países com os quais o Brasil mantenha convênio de pagamentos; (c) de exportações sujeitas a regime de cotas; e (d) de exportações de produtos sujeitos ao Imposto de Exportação, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Ademais, uma importante diferença em relação à sistemática original é a possibilidade de destinar para o mercado interno brasileiro mercadorias elaboradas nas ZPE até o valor de 20% da receita bruta resultante da venda total de bens e serviços, incidindo integralmente sobre estas vendas, porém, todos os impostos e contribuições normais sobre a operação e mais os impostos e contribuições suspensos quando da importação e aquisição de insumos no mercado interno.

A ressaltar, ainda, que os empreendimentos nas ZPE contam com plena liberdade cambial e têm a garantia de vigência dos benefícios a eles concedidos pelo prazo de vinte anos, permitida a prorrogação por igual período no caso de investimentos com longos prazos de amortização.

Contam, também, com redução do Imposto de Renda e possibilidade de depreciação acelerada no âmbito da Sudam, da Sudene e dos Programas de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste. Beneficiam-se, ainda, da redução a zero da alíquota de imposto de renda incidente sobre remessas ao exterior para pagamento de despesas relacionadas a pesquisas de mercado e a promoção comercial. Por fim, concede-se às empresas a possibilidade de obtenção de incentivos ligados aos dispêndios efetuados em pesquisa e desenvolvimento.

Trata-se, portanto, de um formidável conjunto de incentivos tributários, cambiais e comerciais à disposição dos empresários que optarem pelas ZPE. Em tese, imagina-se que esse arsenal de medidas é suficientemente atraente para motivar a implantação de empreendimentos industriais nesses enclaves. Afinal de contas, oferece-se aos investidores nesses enclaves proteção contra uma das mazelas mais graves de nosso ambiente econômico, na palavra dos próprios industriais: a voracidade e a complexidade de nosso sistema tributário.

Passado mais de um quarto de século desde a criação das primeiras ZPE e ampliado o escopo dos incentivos nelas vigentes, porém, não se pode dizer que o conceito tenha sido efetivamente testado. Até o momento, apenas a ZPE de Pecém apresenta perspectivas concretas de entrada em operação em futuro próximo. As demais ainda enfrentam um cronograma incerto. A rigor, pela fria letra da lei, alguns enclaves deveriam até mesmo ter sua autorização de funcionamento revogada, dado que não cumpriram de forma tempestiva as etapas de implantação.

Apesar de todos os cuidados em contrário, não se pode desprezar a hipótese de que as Zonas de Processamento de Exportação distorçam a alocação de recursos na economia brasileira, mercê do contraste entre o regime tributário nelas aplicável e aquele vigente no restante do País. Assim, por mais interessante que nos pareça a ideia das ZPE como uma ferramenta de desenvolvimento regional, temos de reconhecer que o conceito precisa ser minuciosamente testado, para que se comparem de maneira prática as vantagens e as desvantagens para o País da adoção desse modelo.

Neste sentido, acreditamos que as vinte e quatro ZPE com funcionamento autorizado já representam um laboratório apropriado para

a oportuna avaliação dos efeitos das ZPE sobre a economia local e a nacional. Não obstante os fatores que recomendam a implantação de uma Zona de Processamento de Exportação em Passos, muito bem apresentados pelo nobre Autor, cremos que será mais prudente restringir o conjunto desses enclaves àqueles já criados, evitando-se, no momento, a criação de outras ZPE.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 7.248, de 2014**, ressalvadas, porém, as nobres intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator